



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 57.612 - ES (2015/0058048-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : LESLEY SOARES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : FIORAVANTE DELLAQUA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. DECURSO DE APROXIMADAMENTE QUATRO ANOS SEM QUE TENHA HAVIDO SENTENÇA DE PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DA DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO PROVIDO.

1. O excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

2. Hipótese na qual a prisão já dura aproximadamente 4 anos, estando a audiência de instrução e julgamento marcada somente para dezembro de 2016, quando o recorrente terá cumprido 4 anos e 2 meses de prisão.

3. Não tendo havido participação da defesa na morosidade do julgamento, e tratando-se de processo sem especial complexidade, que possui apenas três réus, e cuja única expedição de carta precatória ocorreu em 2012, constata-se a existência de constrangimento ilegal a ser sanado.

4. Recurso provido para determinar a soltura do recorrente, se por outro motivo não estiver preso, mediante imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 57.612 - ES (2015/0058048-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : LESLEY SOARES DA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : FIORAVANTE DELLAQUA E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por LESLEY SOARES DA SILVA contra acórdão da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (Agravos Internos no HC nº 0021573-13.2014.8.08.0000).

Extraí-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante em 11/10/2012 pela suposta prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal. Foi decretada sua prisão preventiva (e-STJ fls. 56/57).

Contra a decisão, a defesa impetrou a ordem originária, que não foi conhecida pelo Desembargador Relator (e-STJ fls. 186/187).

Interposto agravo regimental, o Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso (e-STJ fl. 205/212):

PRISÃO PREVENTIVA. HABEAS CORPUS REITERADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Outro HC com idêntica pretensão já foi rechaçado pelo Tribunal, onde restou esclarecido que a prisão é, sim, necessária e que não há qualquer atraso injustificado na marcha processual.

2. Na hipótese de distribuição sucessiva de habeas corpus com a reprodução dos mesmos fundamentos anteriormente rechaçados, não sendo verificada a coisa julgada, impõe-se o não conhecimento da segunda impetração.

No presente recurso, a defesa alega que o *feito que originou a sua segregação arrasta-se excessivamente por culpa da acusação, inclusive do aparelhamento do estado, que não oferece condições para que o feito tenha o seu curso regular e de direito* (e-STJ fl. 216).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Argumenta que a ordem originária não foi conhecida indevidamente, pois não se trata de reiteração de ordem anterior, mas *de nova pretensão, esta fundamentada no excesso de prazo, que, indubitavelmente, resta demonstrado através das provas produzidas* (e-STJ fl. 219).

Ressalta que *em janeiro de 2014 o Impetrante já questionava o excesso de prazo, quando, ainda hoje, o feito se encontra nas mesmas condições, sem qualquer avanço* (e-STJ fl. 219).

Requer a revogação da prisão, com restabelecimento da liberdade do recorrente.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 244/246).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 57.612 - ES (2015/0058048-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Conforme consta dos autos, o recorrente foi preso em flagrante em 11/10/2012, pela suposta prática do delito de homicídio qualificado. A prisão foi convertida em preventiva em 12/10/2012.

Em consulta ao *site* do Tribunal *a quo*, constata-se que ainda não houve julgamento, estando os autos aguardando confecção de laudo de microcomparação balística. Além disso, a audiência de instrução e julgamento em continuação encontra-se designada para 12/12/2016.

Nota-se, portanto, que, já se passaram quase 4 anos desde a decretação da prisão. Além disso, a audiência de instrução e julgamento foi iniciada em 10/7/2013, com continuações em 23/7/2013, 27/8/2013, 23/3/2015 e 27/8/2015, havendo nova designação para 12/12/2016. Ou seja, ainda que a instrução se encerre nessa próxima realização, sem a necessidade de nova continuação, o paciente terá cumprido 4 anos e 2 meses de prisão sem que tenha havido nem mesmo o julgamento sobre a pronúncia.

Sabe-se que o excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

Com efeito, o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que, embora a lei processual não estabeleça prazo para o julgamento da ação penal, a demora injustificada por circunstâncias não atribuíveis à defesa, quando o réu se encontra preso, configura constrangimento ilegal.

Na circunstância dos autos, constata-se a possibilidade de montante de pena que ultrapassa o razoável, sendo de se ponderar que, se condenado, possivelmente já faria jus



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a benefícios da execução.

Ressalte-se que apenas uma carta precatória foi expedida em novembro de 2012, não havendo outras providências morosas. Além disso, a ação conta com apenas três réus, de modo que o excesso de prazo não se mostra justificável.

Desse modo, justifica-se a revogação da prisão, ainda que com imposição de medidas cautelares alternativas, de modo a afastar a coação ilegal decorrente da morosidade no julgamento.

A propósito:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO PARA O FIM DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONFIGURAÇÃO. PROLAÇÃO DE PRONÚNCIA. SÚMULA 21/STJ. HIPÓTESE DE AFASTAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - In casu, não obstante a incidência hipotética, do Enunciado n. 21, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, porquanto proferida decisão de pronúncia, verifica-se que o mencionado entendimento é de ser afastado.

II - Não há o que justifique a manutenção de uma prisão preventiva há mais de 4 (quatro) anos sem ter havido um pronunciamento definitivo do Poder Judiciário, não tendo a defesa em nada contribuído para tal demora, configurando, portanto, tal situação, odioso e inaceitável constrangimento ilegal, por ofender os princípios da razoabilidade e da celeridade dos processos.

Recurso ordinário parcialmente provimento para, revogando a prisão preventiva, determinar a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal.

(RHC 63.966/BA, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 20/10/2015, DJe 29/10/2015)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. HOMICÍDIO QUALIFICADO, NA FORMA TENTADA. TESE DE ILEGALIDADE DA CONSTRIÇÃO PROCESSUAL DESDE A PRISÃO EM FLAGRANTE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNDAMENTO DE QUE NÃO HÁ ELEMENTOS DE AUTORIA. PRETENSÃO CUJA ANÁLISE IMPRESCINDE DA REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO, INCABÍVEL NA VIA ELEITA. TESE DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA: SEGREGAÇÃO CAUTELAR FUNDAMENTADA, À ÉPOCA DOS FATOS, NA NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E NA PERICULOSIDADE CONCRETA DO RÉU. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A REALIZAÇÃO DA SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI. DESÍDIA ESTATAL VERIFICADA. WRIT NÃO CONHECIDO. CONCEDIDA, ENTRETANTO ORDEM DE HABEAS CORPUS EX OFFICIO, PARA DETERMINAR A SOLTURA DO PACIENTE, SE POR AL NÃO ESTIVER PRESO, COM APLICAÇÃO, ENTRETANTO, DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO DESCRITAS NOS INCISOS I, II, IV E V, DO ART. 319, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, DEVENDO O JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO JÚRI ESTABELECEER A DISTÂNCIA MÍNIMA QUE O PACIENTE MANTERÁ DA VÍTIMA, BEM ASSIM OS LUGARES QUE NÃO PODERÁ FREQUENTAR.

1. Como já é de amplo conhecimento, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso ordinário, nas hipóteses em que esse último é cabível, em razão da competência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal tratar-se de matéria de direito estrito, prevista taxativamente na Constituição da República.
2. Entretanto, a impetração de writ substitutivo de recurso ordinário em habeas corpus não impede a concessão de ordem de ofício em situações de flagrante ilegalidade.
3. Hipótese na qual o Paciente, juntamente com um Corréu, é acusado de disparar arma de fogo por diversas vezes em direção à vítima, atingindo-a na coxa, e tendo posteriormente tentado evadir-se do local do crime ao avistar a viatura da Polícia.
4. Não é possível infirmar a validade da prisão processual sob a alegação de que não há provas da participação do Paciente na conduta, por não competir a esta Corte se imiscuir na convicção dos graus de jurisdição antecedentes acerca dos elementos de materialidade e autoria. Outrossim, o remédio constitucional do habeas corpus não é via processual adequada para que se proceda análise fático-probatória - tarefa atribuível às instâncias ordinárias, soberanas quanto a tal discussão.
5. A prisão processual do Paciente foi corretamente fundamentada em face das circunstâncias concretas do caso, mormente pelo modus operandi do delito, que demonstrava, quando de sua prisão, a periculosidade do Paciente, que inclusive tentou evadir-se. Validade da fundamentação, à época, quanto à necessidade da segregação para a garantia da ordem pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Entretanto, muito embora houvesse fundamentação substancial para a decretação da constrição cautelar, o decurso de longo prazo desde o flagrante, sem que o Acusado tenha sido julgado, revela a ocorrência de constrangimento ilegal. E, conforme entendimento desta Corte, o excesso de prazo injustificável e desarrazoado configura constrangimento ilegal, apto a ensejar a imediata soltura do Custodiado.

7. O Paciente permanece preso desde o flagrante, ocorrido em 12 de dezembro de 2010. Foi pronunciado no dia 18 de agosto de 2011. Interposto o recurso em sentido estrito em 29 de agosto de 2011, os autos foram encaminhados ao Tribunal de origem em 08 de novembro de 2011. O Colegiado a quo deliberou pelo desprovimento da via de impugnação em 1.º de março de 2012. Porém, os autos retornaram ao Juízo de primeiro para prosseguimento do julgamento mais de um ano depois, no dia 30 de abril de 2013. Portanto, não tiveram qualquer movimentação essencial por mais de um ano, o que, sem hesitação, indica desídia estatal, mormente porque não há qualquer indicação concreta de que o Júri será realizado com brevidade.

8. O Réu foi pronunciado por tentativa de homicídio qualificado e se encontra preso há aproximadamente dois anos e cinco meses. Portanto, mesmo se o delito não tivesse sido cometido na forma tentada (sem a diminuição de um a dois terços), e considerada a pena mínima (12 anos), o Custodiado já teria cumprido mais de um sexto da pena e faria jus, ao menos em tese, à progressão de regime prisional.

9. Em hipótese semelhante, já concluiu esta Turma que se "[o] Paciente foi pronunciado como incurso no crime de tentativa de homicídio qualificado, que tem pena mínima abstratamente cominada em 04 (quatro) anos de reclusão, e está preso provisoriamente há mais de 02 anos" resta evidenciado o excesso de prazo na segregação" (HC 191.085/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012).

10. E, desde o pretérito, este Superior Tribunal de Justiça já se manifestava no sentido de que "[é] lamentável que a liberdade - bem tão precioso - deixe de sensibilizar o julgador, agilizando o julgamento da causa. Imagine-se, por exemplo, se o recurso vier a ser provido e os pacientes absolvidos" (HC n.º 3.819/RN, Rel. Ministro JESUS COSTA LIMA, QUINTA TURMA, DJ de 23/10/1995).

11. É de se reconhecer, portanto, que a demora injustificada configura, sem dúvidas, afronta ao Princípio da Duração Razoável do Processo, previsto no art. 5.º, inciso LXXVII, da Constituição da República, acrescido pela Emenda Constitucional n.º 45/2004 ("a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

celeridade de sua tramitação").

12. Ilegalidade flagrante configurada.

13. Writ não conhecido. Concedida, entretanto, ordem de habeas corpus ex officio, para determinar a imediata soltura do Paciente, se por al não estiver preso, com aplicação, entretanto, das medidas cautelares diversas da prisão descritas nos incisos I, II, IV e V, do art. 319, do Código de Processo Penal, devendo o Juiz Presidente do Tribunal do Júri estabelecer a distância mínima que o Paciente manterá da Vítima, bem assim os lugares que não poderá frequentar.

(HC 242.704/BA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 06/06/2013)

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso para determinar a soltura do recorrente, se por outro motivo não estiver preso, sob a imposição das medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319, incisos I e IV, do Código de Processo Penal, sem prejuízo de que sejam eventualmente fixadas outras medidas cautelares constantes do referido art. 319 pelo Juízo local.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0058048-1

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 57.612 / ES

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00215731320148080000 024120376389 100140032770 100140032770201401656329
201401048825 24120376389

EM MESA

JULGADO: 01/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LESLEY SOARES DA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : FIORAVANTE DELLAQUA E OUTRO(S) - ES003734

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.